SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120567 - SC (2026/0336051-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ANJEL FAUSTINO PINO DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Segundo a compreensão do STJ, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a

Documento eletrônico VDA61124184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9c5112-a5c5-4901-a084-38b411020d18

reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9c5112-a5c5-4901-a084-38b411020d18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120567 - SC (2026/0336051-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ANJEL FAUSTINO PINO DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Segundo a compreensão do STJ, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ANJEL FAUSTINO PINO DIAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci em parte de seu habeas corpus para, nessa extensão, denegar a ordem.

A defesa reitera a compreensão de que a constrição cautelar carece de fundamentação idônea e de que é medida desproporcional, especialmente se considerada a situação de vulnerabilidade do acusado.

Pleiteia, assim, a reconsideração do ato ora agravado ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O recorrente foi preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal. A imposição da custódia foi assim fundamentada (fls. 38-39, grifei):

> No caso, ao conduzido foi imputada, em tese, a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, cuja pena máxima abstrata é superior a 4 (quatro) anos, atendendo, portanto, à exigência contida no art. 313, inciso I, do CPP.
>
> Conforme se extrai dos autos, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, devidamente instruído com o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial, os quais demonstram, ao menos neste juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, especialmente diante da **habitualidade criminosa do conduzido, evidenciada pelo histórico de envolvimento reiterado em delitos**.

Com efeito, verifico que, no inquérito policial n. 5005207-32.2025.8.24.0564, o conduzido foi liberado em 06/10/2025 em audiência de custódia, neste mesmo juízo. Ressalta-se que aludido apuratório investiga justamente a prática do ilícito de furto qualificado.

Nessa perspectiva, o § 5º, inciso III, do art. 310, do CPP, recomenda expressamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando o conduzido tiver sido previamente liberado em outra audiência de custódia por fato criminoso.

A circunstância se encontra concretamente delineada, uma vez que **o conduzido já havia sido posto em liberdade em audiência de custódia anterior e, mesmo assim, voltou a incidir em novo fato criminoso.**

Não se trata aqui de um mero deslize, mas de uma atuação delitiva contínua, que exige uma resposta estatal proporcional e preventiva, de modo a preservar a ordem pública e evitar novos delitos.

O envolvimento em práticas criminosas, aliado à natureza do delito (idêntica à apurada naquele feito), demonstra claramente a presença do periculum libertatis, ou seja, a grande probabilidade do conduzido voltar a praticar infrações penais caso em liberdade.

A habitualidade criminosa e o receio de reiteração delitiva são fundamentos idôneos para prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ainda, o §5º, inciso I, do art. 310, do CPP, recomenda expressamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando houver elementos que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo conduzido.

Nesse sentido, o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal estipula, como meio de aferição da periculosidade do agente, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, circunstância que encontra-se evidentemente delineada em sua recente soltura no apuratório n. 5005207-32.2025.8.24.0564.

Diante desse contexto, conclui-se que a livre circulação do conduzido no meio social representa **risco concreto à ordem**

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

> **pública**, expondo a coletividade a situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da segregação cautelar mostra-se, no momento, a única medida eficaz para coibir a reiteração de condutas delituosas.
>
> Para os fins do art. 282, §6º, do CPP, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto se revelam insuficientes para resguardar o meio social diante da periculosidade demonstrada pelo agente, sobretudo considerando as circunstâncias fáticas do delito, as quais não se mostram compatíveis, neste estágio de cognição sumária, com providências menos gravosas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem lá pleiteada e asseverou a **gravidade concreta do delito** – "o furto, em tese, ocorreu durante o repouso noturno, possivelmente mediante escalada (67.6) e em concurso de agentes" (fl. 16) – e o **risco de reiteração delitiva**, haja vista as notícias de que "o paciente foi preso em flagrante em 5/10/2025 pela suposta prática do crime de furto qualificado (Inquérito Policial n. 5005207-32.2025.8.24.0564), tendo sido posteriormente colocado em liberdade. Embora tal circunstância não configure reincidência, constitui elemento concreto apto a demonstrar a propensão à reiteração delitiva, evidenciando que as medidas anteriormente adotadas não se mostraram suficientes para inibir a prática de novos delitos" (fl. 16).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, reitero a compreensão de que o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar o risco de **reiteração delitiva**, diante das notícias de que,

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

poucos meses antes da nova prisão, o paciente haveria sido preso por delito idêntico e colocado em liberdade.

Como se sabe, o STJ tem a compreensão de que "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de indivíduo acusado de furto qualificado de fiação elétrica durante o repouso noturno, previsto no art. 155, § 8º, do Código Penal.
>
> 2. O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentando a decisão na existência de prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> 3. O Tribunal a quo manteve a prisão preventiva, destacando o risco de reiteração delitiva, considerando que o agravante havia sido posto em liberdade provisória três dias antes por crime semelhante e voltou a praticar delito contra o patrimônio.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na reiteração delitiva e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, deve ser mantida.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada a necessidade concreta para garantir a ordem

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. A decisão de primeiro grau e o acórdão recorrido demonstraram, de forma fundamentada, a existência de risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante voltou a praticar crime patrimonial poucos dias após ser posto em liberdade provisória.

7. As medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram insuficientes para evitar a prática de novos delitos, justificando a necessidade da segregação cautelar.

8. A gravidade concreta da conduta, aliada ao risco de reiteração delitiva, legitima a manutenção da prisão preventiva para preservar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.010.346/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.061.196/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c4cc0f21-ab35-4005-bad7-c7b7c2700421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.567 / SC

Número Registro: 2026/0336051-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031146220268240564 50034861120268240564 50614353620268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE ANJEL FAUSTINO PINO DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ANJEL FAUSTINO PINO DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 1f537167-16c4-4bb0-a184-5282bfd5cee0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 1f537167-16c4-4bb0-a184-5282bfd5cee0